



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

4ª Comissão Disciplinar

Processo nº 063/2019

Relator: Auditor ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

Denunciada: FEDERAÇÃO BAIANA DE FUTEBOL

Sessão de Instrução e Julgamento de 05/07/2019

ACÓRDÃO

Ementa:

Atraso para início da partida. Causa. Ausência de ambulância. Arts. 191, III, c/c 206 do CBJD. Descumprimento Art. 6º, I, RGC/2019 e Art. 16, IV, Estatuto do Torcedor. Multa Art. 206 do CBJD. Decisão por maioria.

Relatório

Cuida-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva (fls. 02/05) com base na Súmula da Partida (fls. 08/10) em face da FEDERAÇÃO BAIANA DE FUTEBOL pela prática da infração disciplinar prevista no art. 191, inciso III, c/c art. 206, ambos do CBJD, em decorrência do descumprimento do art. 6º, inciso I, do Regulamento Geral de Competições da CBF - ano 2019, o que ensejou o atraso de 04 (quatro) minutos para o início da partida entre o Esporte Clube Vitória/BA e o Esporte Clube São Bento de Sorocaba/SP, realizada em 18/05/2019 pelo Campeonato Brasileiro da Série B do ano em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Narra a peça acusatória que a Súmula da partida registra que *"houve um atraso de 04 minutos no início da partida devido a falta de ambulância no campo de jogo, acréscimos devido a substituições e retirada de atletas supostamente lesionados do campo de jogo"* (fl. 10 - destaquei).

Ficha disciplinar da entidade denunciada às fls. 06/07.

Nesta sessão de instrução e julgamento a defesa da denunciada requereu a juntada de dois documentos, o que restou deferido.

O primeiro documento, subscrito pelo E.C. Vitória/BA, refere-se a uma solicitação à empresa SOS Life Ltda. de "1 uma ambulância tipo D (UTI)", com as informações da data e do local da partida, datada de 15 de maio passado, enquanto o segundo documento consiste em uma Declaração assinada pelo Gerente de Contratos da aludida empresa alegando que o atraso para chegada da ambulância ao estádio onde foi realizado o jogo ocorreu em razão de uma pane elétrica no mencionado veículo.

Ainda nesta assentada, foi proferida sustentação oral pela Ilustre advogada da denunciada Dra. Patrícia Saleão.

É o Relatório.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Denúncia de fls. 02/05.

De plano, passo ao exame da prova documental colacionada pela defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A solicitação à empresa SOS Life Ltda. de um ambulância para funcionar na partida é subscrita pelo E.C. Vitória/BA, em papel timbrado daquela agremiação esportiva, e não pela entidade ora denunciada, a quem competia providenciar a ambulância por força do disposto no art. 6º, inciso I, do RGC 2019.

O referido documento não tem o condão de demonstrar que a denunciada se desincumbiu de sua obrigação regulamentar, eis que a simples solicitação por terceiro não garante a disponibilização da ambulância a tempo e modo.

O outro documento acostado aos autos é mera justificativa acerca das razões do atraso para a chegada da ambulância, cujo veículo teria apresentado problemas elétricos, o que não afasta o fato de que a denunciada não cumpriu o seu dever de disponibilizar a ambulância para o início da partida.

De resto, impende observar o que dispõe o art. 6º, inciso I, do Regulamento Geral de Competições da CBF - RGC ano 2019, "in verbis":

" Art. 6º - Compete às federações estaduais:

I - adotar as providências, de ordem técnica e administrativa indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas no art. 7º, nos incisos II e IV do art. 16, e no art. 27, todos da Lei nº 10.671/03" (grifei).

Já o inciso IV, do art. 16, do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), estabelece que cabe à entidade denunciada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

" IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida;"

Assim, uma vez constatada a ausência de ambulância no local e horário designado para o início da partida, restou caracterizada a transgressão tipificada no art. 191, III, do CBJD, porquanto a entidade denunciada deixou de cumprir o Regulamento Geral da Competições - RGC 2019 no tocante ao que determina o art. 6º, inciso I.

E nesse passo, efetivamente, a denunciada deu causa ao atraso para o início do jogo, configurando-se, portanto, a infração descrita no art. 206 do CBJD.

Todavia, cumpre sopesar os ditames da Súmula Vinculante nº 001/2014 do STJD, que reza que:

" 1. Quando a equipe ingressar com atraso no campo de jogo, descumprindo o Regulamento Geral de Competições, mas sem ocasionar atraso no início da partida, deve ser aplicadas as sanções previstas no art., 191, I do CBJD.

2. Quando a equipe ocasionar o atraso no início ou reinício da partida, independente de ter obedecido ou não o Regulamento Geral de Competições, aplicar-se-á a infração do art. 206 do CBJD".

É certo que o verbete sumular acima transcrito faz referência à "equipe que ocasionar o atraso".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO FUTEBOL

Entretanto, entendo que o propósito desse Egrégio STJD ao editar a referida Súmula Vinculante é o de evitar a punição em "bis in idem", ou seja, impedir que a penalidade pelo atraso no início ou reinício da partida seja aplicada em duplicidade aos sujeitos submetidos à Justiça Desportiva citados no § 1º, do art. 1º do CBJD.

Em que pese o flagrante descumprimento do art. 6º, inciso I, Regulamento Geral da Competições 2019, e por conseguinte a violação ao art. 191, inciso III, do CBJD, a conduta da denunciada deu ensejo ao atraso da partida, configurando-se ainda a ofensa ao art. 206 do mesmo diploma.

Desse modo, a meu ver, a infração disciplinar prevista no art. 191, III, deve ser absorvida pela descrita no art. 206, ambos do CBJD, a teor da Súmula Vinculante nº 001/2014 do STJD.

Portanto, acolho parcialmente a Denúncia e, considerando a ficha disciplinar acostada aos autos que atesta que a entidade denunciada é tecnicamente primária, aplico-lhe a pena de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração definida no art. 206 do CBJD, a qual deverá ser recolhida no prazo de 07 (sete) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de incidência do disposto no art. 223 do CBJD.

É o meu voto.


Alcino Júnior de Macedo Guedes
RELATOR